



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720326/2008-92
Recurso nº 510.075 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.318 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria Nulidades e Prescrição Intercorrente
Recorrente FOLKS RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

Ementa: NULIDADES. Constatado nos autos que o lançamento tributário foi realizado em estrita observância às normas tributárias e que são improcedentes as alegações de nulidade, mantém-se o lançamento.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA SUMULADA. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Súmula CARF nº 11)

(Súmulas nº 11 e nº 7 dos antigos 1º e 2º CC, respectivamente).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a prescrição intercorrente e demais nulidades suscitadas, negando provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinatura manuscrita de Ana de Barros Fernandes.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A fiscalização constatou significativas diferenças entre os valores informados pela empresa em DCTF e na DIPJ/04, a título de IRPJ, relativos aos quatro trimestres do ano calendário de 2003, ensejando a autuação no valor de R\$ 350.097,78, acrescido da multa agravada (112,50%) e juros moratórios.

O agravamento da multa regular de ofício decorreu da falta de atendimento às intimações fiscais por parte da fiscalizada.

A autuada impugnou o lançamento basicamente por razões preliminares, das quais se destacam as a seguir descritas, em apertada síntese:

- 1) cerceamento de defesa em vista do enquadramento legal compor-se de inúmeros capítulos, incisos, parágrafos, não restando claro qual deles foi infringido, o que confunde o contribuinte;
- 2) narrativa dos fatos imprecisa, dificultando a defesa;
- 3) não houve exames aprofundados para proceder-se à autuação;
- 4) não concorda com a forma de apuração do lançamento tributário;
- 5) os artigos citados na autuação não correspondem com a situação fática, pelo que não há o perfeito acoplamento dos fatos à norma tributária, não gerando a obrigação;
- 6) não há citação exata, precisa ou determinada do dispositivo infringido.

Outros argumentos foram trazidos, no mérito, sem todavia apresentar-se as correlatas comprovações.

A Sétima Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro exarou o Acórdão nº 12-23.127/09 afastando as alegações da impugnante pelos seguintes fundamentos – fls.

A impugnação apresentada se limita a argüir a nulidade do lançamento, trazendo de forma prolixa argumentos que se repetem. Em resumo, afirma que houve o cerceamento de defesa posto que a autuação tem como base diversos artigos da legislação, sem especificar qual teria sido desrespeitado, e que os fatos narrados não condizem com fundamento legal.

Da análise de sua defesa, constata-se que os argumentos são trazidos sem qualquer comprovação. A interessada não cita qual artigo citado do regulamento não teria relação com o fato constatado. Também não esclarece porque um enquadramento legal detalhado traria cerceamento de defesa. No caso, penso que ocorre o contrário. O objetivo da fundamentação legal não é o de confundir o autuado, e sim permitir o perfeito entendimento

do lançamento, dando oportunidade que sua defesa seja completa. Logo, quanto mais detalhado, melhor.

Por fim, cumpre esclarecer que auto de infração será considerado nulo se os procedimentos não estiverem dentro do previsto no artigo 142 do CTN, bem como no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, o que não ocorreu no presente caso, como veremos a seguir.

Compulsando os autos, verifica-se que a descrição permite o claro entendimento de que a infração apurada é decorrente de divergências constatadas entre os valores declarados na DCTF e os valores informados na DIPJ, relativo ao ano-calendário de 2003. Verifica-se, ainda, que a multa foi agravada para 112,5 %, com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, uma vez que a interessada não atendeu às duas intimações para que prestasse esclarecimentos quanto às divergências apontadas.

Constata-se, ainda, que em sua defesa, a interessada claramente contesta as infrações apuradas, afirmando que a simples divergência entre as declarações não seria fundamento para autuação, assim como deveria o Auditor Fiscal comprovar os fatos, carecendo de perícia.

Logo, não há como considerar procedente a alegação de que o auto não contempla todos o requisitos necessários, muito menos o cerceamento de defesa, quando se verifica que a presente exação preenche todos os pressupostos legais, atende a todos os Princípios, e que a interessada pode plenamente exercer o seu direito de defesa, como assim o fez.

Portanto, afasto a preliminar de nulidade.

Quanto ao pedido de perícia, deve ser indeferido, pelos seguintes motivos.

O pedido de perícia foi formulado sem atender aos requisitos do art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que veio desacompanhado da indicação dos quesitos e da qualificação do perito. Em vista disso, deve ser aplicada a regra do § 1º do referido artigo, ou seja, a solicitação deve ser considerada não formulada.

Temos ainda que a realização de perícia não se presta para produzir provas, como requer a autuada. Uma perícia só se justifica quando há controvérsia que demande um exame técnico especializado, o que não é o caso dos autos. Sendo assim, deve ser indeferida a perícia, por desnecessária, nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993.

Ademais, cabe ressaltar que os documentos constantes nos autos já são suficientes para a formação da convicção do julgador. Logo, rejeito o pedido de perícia feita em sua defesa.



Quanto ao mérito, afirma a interessada que a Administração deveria ter comprovado a infração, devendo pautar a autuação sobre base real. Alega que a divergência entre a DIPJ e a DCTF não é fundamento para que seja criada uma obrigação tributária. Aduz que o agravamento da multa é ilegítimo, posto que teve oportunidade de dirimir suas dúvidas.

O presente lançamento está baseado nas informações prestadas pela interessada em sua DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - para o ano-calendário de 2003 (fls. 09/111). Ou seja, a própria interessada entende que deveria ter recolhido os valores apurados na citada Declaração, não cabendo, portanto, a alegação de que a autuação teria sido baseada apenas em papéis fiscais. Portanto, o lançamento está pautado em base real, pois, como afirma em sua defesa, "as informações fiscais apresentadas pela Autuada, condiz com a sua realidade operacional, ditada na forma da Lei, cujos títulos foram efetivamente pagos (...)".

Cabe ressaltar ainda que, com relação à afirmação de que teria pago os títulos, não apresentou qualquer comprovante neste sentido. Também não foram encontrados pagamentos à título de IRPJ nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Continuando, a interessada deveria, também, ter feito a correta declaração dos valores devidos na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, instrumento hábil para prestar informações relativas aos valores devidos dos tributos e contribuições federais administrados pela SRF, constituindo-se em confissão de dívida, prescindindo de lançamento de ofício. Cabe ainda esclarecer que a DIPJ é considerada como um instrumento com informações fiscais, não se prestando para a confissão dos créditos tributários devidos. Ato contínuo, como não declarou o imposto de renda na DCTF, cabe o lançamento para constituição do crédito tributário devido.

Impende ressaltar que a autuada foi intimada, por duas vezes, a prestar os esclarecimentos acerca das divergências. Já que apresentou informações conflitantes, o ônus para comprovar qual o valor correto do tributo é da interessada. A despeito de ter sido intimada, se manteve inerte. Diante dos fatos, a fiscalização corretamente lavrou o presente lançamento, cabendo o agravamento da multa nos termos do artigo 44, §2º da Lei nº 9.430/96, pela falta de atendimento às intimações.

Ainda, destaco que a interessada não apresentou em sua defesa qualquer alegação no sentido de que os valores declarados, por ela mesma, na DIPJ/2004, não seriam os valores devidos. Portanto, até prova em contrário, os créditos tributários constituídos no presente estão corretos, sendo procedente o lançamento, bem como a aplicação da multa agravada de 112,5%.

Inconformada, a empresa apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. no qual discorre ampla e exaustivamente sobre a ocorrência de prescrição intercorrente

com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional, ressaltando que o crédito tributário ora exigido não foi objeto de notificação de inscrição em dívida ativa.

Cita julgados proferidos pelo STJ que entende corroborar com a sua tese, bem como citações doutrinárias.

Discorre sobre a prevalência dos dispositivos legais insculpidos no CTN sobre outros dispositivos regulamentares, no sentido de que a Fazenda Pública tem o prazo intransponível de cinco anos para inscrever o crédito tributário como dívida ativa da União após o lançamento tributário se efetivar. Não o fazendo, discorre o prazo prescricional.

E assim segue, culminando no seguinte pedido:

Diante das razões fáticas e de direito supra expostas, requer a V. Sa.:

- I. Que seja declarada a prescrição intercorrente, em face do disposto no art. 40, §§ 2º e 3º da lei nº 6.830/80;*
- II. Que o presente Recurso Voluntário seja acolhido, decretando a prescrição do eventual crédito tributário e conseqüente extinção do feito com julgamento do mérito;*
- III. Ou ainda, se entender esse E, Conselho de Contribuintes, no MÉRITO anular os referidos lançamentos pelas razões retro expostas;*

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes

Conheço do recurso voluntário, por tempestivo.

Da preliminar argüida – Prescrição do crédito tributário.

Não assiste razão à recorrente com relação ao pedido que versa sobre a declaração neste processo administrativo da ocorrência de prescrição intercorrente, considerando-se a data de ciência do lançamento tributário como termo *a quo* para a contagem de prazo prescricional.

O prazo prescricional para a Fazenda Pública propor o ajuizamento da ação executiva inicia-se após a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, após julgadas as defesas propostas pelo contribuinte. Estando o litígio administrativo em andamento, não há que se falar em crédito tributário definitivamente constituído e apto à inscrição na dívida ativa da União, consoante entendimento equivocado da recorrente.

Somente após o trânsito em julgado administrativo, ou judicial, se esta for a opção do contribuinte, é que os débitos tributários serão inscritos em dívida ativa da União e suscetíveis de serem objetos de ação de execução fiscal, quando serão regidos pelos preceitos inseridos na Lei de Execução Fiscal invocada pela recorrente, nº 6.830/80.



Esta matéria inclusive já foi sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, após reiteradas decisões prolatas com o mesmo entendimento, tornando-se jurisprudência pacífica deste órgão colegiado:

Súmula nº 11 do CARF:

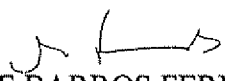
Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Destarte, não há possibilidade desta turma apreciar a presente matéria para divergir do enunciado da súmula editada, nos termos do *caput* do artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Artigo 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Quanto ao mais, observo que o acórdão recorrido não foi especificamente contraditado pela recorrente, no que respeita às preliminares suscitadas ou às diferenças argüidas como indevidas e tributadas de ofício, pelo que adoto as mesmas fundamentações para manter o lançamento tributário realizado, a meu ver, em estrita observância às normas tributárias em vigência.

Voto para, em preliminar, afastar a argüição de prescrição intercorrente, as nulidades suscitadas, e, no mérito, negar provimento ao recurso.


ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora